



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998124 - SC (2025/0140196-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EMANUELLA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, no qual se questiona a legalidade de busca pessoal que resultou na condenação do agravante por tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, decisão mantida pelo Tribunal de origem. A defesa alega a ilegalidade da busca pessoal, realizada sem justa causa, e requer a absolvição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada foi amparada por fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal é válida quando realizada em decorrência de fundada suspeita. No caso, o comportamento do insurgente ao avistar a viatura policial configurou a fundada suspeita que legitimou a abordagem, além de ter havido autorização para ingresso no domicílio.

5. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que buscas pessoais devem ser baseadas em circunstâncias objetivas que justifiquem a suspeita, não apenas em intuições subjetivas ou denúncias anônimas.

6. A busca foi realizada de forma regular, em conformidade com o art. 244 do CPP, e as provas obtidas são lícitas, não havendo ilegalidade que justifique a anulação das provas e a absolvição do réu.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão anterior, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando baseada em fundada suspeita decorrente de comportamentos suspeitos observados por policiais.

2. A tentativa de fuga ao avistar a equipe policial configura justa causa para a atuação policial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 231111, Rel. Min. Cristiano Zanin; STJ, AgRg no HC 873.039/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998124 - SC(2025/0140196-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EMANUELLA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, no qual se questiona a legalidade de busca pessoal que resultou na condenação do agravante por tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 .

2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, decisão mantida pelo Tribunal de origem. A defesa alega a ilegalidade da busca pessoal, realizada sem justa causa, e requer a absolvição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada foi amparada por fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal é válida quando realizada em decorrência de fundada suspeita. No caso, o comportamento do insurgente ao avistar a viatura policial configurou a fundada suspeita que legitimou a abordagem, além de ter havido autorização para ingresso no domicílio.

5. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que buscas pessoais devem ser baseadas em circunstâncias objetivas que justifiquem a suspeita, não apenas em intuições subjetivas ou denúncias anônimas.

6. A busca foi realizada de forma regular, em conformidade com o art. 244 do CPP, e as provas obtidas são lícitas, não havendo ilegalidade que justifique a anulação das provas e a absolvição do réu.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão anterior, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é legítima quando baseada em fundada suspeita decorrente de comportamentos suspeitos observados por policiais.

2. A tentativa de fuga ao avistar a equipe policial configura justa causa para a atuação policial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 231111, Rel. Min. Cristiano Zanin; STJ, AgRg no HC 873.039/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMANUELLA DA SILVA contra decisão de fls. 343/348, em que se denegou a ordem de *Habeas Corpus*.

Nas razões do presente recurso o agravante reitera as teses de ilegalidade da busca pessoal e insuficiência probatória suscitadas no *habeas corpus* (fls. 357/362).

Requer a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

As pretensões defensivas relativas ao exame da falta de justa causa para a busca pessoal e ausência de provas à sustentarem a condenação não merecem prosperar.

Assim, mantenho o *decisum* exarado pelo Min. Carlos Cini Marchionatti por seus próprios e exatos fundamentos.

Quanto a ilegalidade da busca pessoal, o Tribunal de origem entendeu (fls. 22- 23):

[...]

Em suas razões técnicas, a defesa levanta, em preliminar, a nulidade da busca pessoal por ter sido fundada em denúncia anônima não documentada nos autos, aduzindo que os depoimentos dos policiais apresentam inconsistências quanto ao momento da abordagem.

Em relação à tese de ilicitude das provas, depreende-se do caderno processual, em especial dos **depoimentos prestados pelos policiais militares que eles realizavam ronda no bairro Canasvieiras quando um transeunte abordou-os avisando que havia um casal na esquina da rua Madre Maria Vilac traficando drogas, descrevendo as características e as roupas que usavam, tendo mencionado que a mulher era loira, com pele branca e tatuada, enquanto o homem também tatuado usava uma camiseta preta; que fizeram incursão nas proximidades da rua e viram duas pessoas, os quais quando visualizaram a guarnição demonstraram nervosismo e tentaram sair em outra direção; que deram voz de abordagem, mas o adolescente demorou para levar as mãos à cabeça e tentou se desvencilhar da droga ao jogá-la no chão; que a mulher é bem conhecida no meio policial pelo envolvimento no tráfico e por aliciar os menores para traficar; que foi apreendido o celular dela e no momento da prisão começaram a chegar mensagem de uma pessoa mostrando a relevância dela no tráfico de Canasvieiras; que o rapaz se identificou falsamente como Artur e somente conseguiram identificá-lo civilmente por seu verdadeiro nome, que é Rodrigo, após a ligação e a vinda da mãe dele até a delegacia; que havia uma busca e apreensão em relação a ele; que os dois estavam juntos e associados para o cometimento do crime de tráfico (evento 1, DOC1 e evento 1, DOC2).**

Acerca das circunstâncias das buscas pessoais realizadas, é consabido que, via de regra, tais buscas prescindem de mandado judicial, em decorrência lógica da urgência que a situação requer, em determinados casos, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

E no caso, a toda evidência, não se verifica a hipótese de aleatoriedade ou motivação meramente exploratória das buscas pessoais realizadas.

Repise-se que **as buscas se deram no contexto de um patrulhamento policial ostensivo, e que a denúncia de um transeunte de que um casal estava traficando num determinado lugar, com a descrição de suas características físicas e vestes, foi suficiente para que os policiais pudessem identificá-los e justificar a busca pessoal na acusada e no adolescente que a acompanhava.**

Assim, o conjunto de elementos observados no contexto precedente à abordagem pelos policiais militares, experientes no patrulhamento e nas circunstâncias em que se desenvolve a atividade de tráfico de drogas, tornam inquestionável a justa causa para o procedimento adotado pelos agentes de segurança pública.

[...]

Com as devidas vênias aos entendimentos contrários, impedir que policiais militares, investidos na função ostensiva de repressão à prática criminosa, abordem indivíduos notoriamente suspeitos de envolvimento com a traficância, à luz das circunstâncias fáticas, em local sabidamente conhecido pela atividade ilícita e diante de atitudes que denotem a prática do comércio ilegal, revela-se, no mínimo, um atestado de conivência estatal com a perpetração do delito e a garantia da impunidade.

Destarte, de rigor que seja reconhecida a legitimidade da ação policial, tendo em vista a necessidade premente de coibir práticas delitivas e assegurar a ordem pública, notadamente diante das susoditas circunstâncias, em que restou inequívoca a justa causa.

Logo, afasto a preliminar arguida pela defesa.

O Tribunal de origem entendeu que o flagrante delito foi lícito, haja vista que as buscas se deram no contexto de um patrulhamento policial ostensivo, e que a denúncia de um transeunte de que um casal estava traficando num determinado lugar, com a descrição de suas características físicas e vestes, foi suficiente para que os policiais pudessem identificá-los e justificar a busca pessoal na acusada e no adolescente que a acompanhava.

Destacou-se ainda que, conforme os depoimentos prestados pelos policiais militares, eles realizavam ronda no bairro Canasvieiras quando um transeunte abordou-os avisando que

havia um casal na esquina da rua Madre Maria Vilac traficando drogas, descrevendo as características e as roupas que usavam, tendo mencionado que a mulher era loira, com pele branca e tatuada, enquanto o homem também tatuado usava uma camiseta preta; que fizeram incursão nas proximidades da rua e viram duas pessoas, os quais quando visualizaram a guarnição demonstraram nervosismo e tentaram sair em outra direção; que deram voz de abordagem, mas o adolescente demorou para levar as mãos à cabeça e tentou se desvencilhar da droga ao jogá-la no chão.

Conforme jurisprudência desta corte, a busca pessoal é válida quando realizada em decorrência de fundada suspeita, e, no caso, a descrição realizada pelo transeunte das características e as roupas que os flagrados usavam, além do comportamento destes antes da abordagem policial configurou a fundada suspeita que legitimou a abordagem.

Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Busca pessoal. Fundada suspeita. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, no qual se questiona a legalidade de busca pessoal que resultou na condenação do agravante por tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado em primeiro grau a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, decisão mantida pelo Tribunal de origem. A defesa alega a ilegalidade da busca pessoal, realizada sem justa causa, e requer a absolvição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada foi amparada por fundada suspeita, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal é válida quando realizada em decorrência de fundada suspeita. No caso, o comportamento do insurgente ao avistar a viatura policial configurou a fundada suspeita que legitimou a abordagem, além de ter havido autorização para ingresso no domicílio.

5. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que buscas pessoais devem ser baseadas em circunstâncias objetivas que justifiquem a suspeita, não apenas em intuições subjetivas ou denúncias anônimas.

6. A busca foi realizada de forma regular, em conformidade com o art. 244 do CPP, e as provas obtidas são lícitas, não havendo ilegalidade que justifique a anulação das provas e a absolvição do réu.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão anterior, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legítima quando baseada em fundada suspeita decorrente de comportamentos suspeitos observados por policiais. 2. A tentativa de fuga ao avistar a equipe policial configura justa causa para a atuação policial". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, AgRg no HC 231111, Rel. Min. Cristiano Zanin; STJ, AgRg no HC 873.039/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

(AgRg no AR Esp n. 2.568.405/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.124 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0140196-4

Número de Origem:
50002086220258240523 50002631320258240523

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EMANUELLA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMANUELLA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026